



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900779/2016-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-97.345, de 28 de março de 2018, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Declarações de Compensação (DComp) apresentadas pela Recorrente, por meio das quais compensou direito creditório relativo a suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2010, no montante original de R\$ 9.728.668,22 (fls. 105/145).

As DComps foram objeto do Despacho Decisório de fls. 146, no qual houve o não-reconhecimento do direito creditório invocado, posto que a soma das parcelas componentes do crédito confirmadas seriam insuficientes sequer para promover a quitação da CSLL devida no exercício.

A razão para tanto foi o fato de que foram confirmadas, na composição do saldo negativo compensado, R\$ 497.851,01 (de R\$ 2.819.213,52) em valores de estimativas

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900779/2016-49

compensadas com saldos negativos de anos anteriores; e foram atestados, apenas, R\$ 14.440.559,92 (de R\$ 25.948.495,54) em pagamentos de estimativas mensais.

Após a ciência da citada decisão, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 17/27, na qual a Recorrente, em primeiro lugar, argumentou que, do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) por ela apresentada, teria utilizado nas compensações, somente, o valor de R\$ 5.914.154,90, correspondente à parcela sem vinculação com depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405-2, uma vez que “depósitos judiciais associados à ação sem trânsito em julgado realmente não são valores passível de restituição/compensação”.

Alegou, então, que

[...] se por um lado esses depósitos judiciais (no valor de R\$ 11.507.935,62), não podem compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, por outro lado os valores supostamente devidos a título de CSLL (adicional de alíquota de 6%) no total de R\$ 7.693.422,30 (inferior, portanto, ao total depositado) cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, **não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como "CSLL devida", sob pena de fazer tabula rasa do disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, ao utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou CSLL para extinguir valores, por hora, não exigíveis.**

Assim, o valor de “CSLL devida” que deveria ser considerada na apuração do saldo negativo seria R\$ 11.540.133,44, e não R\$ 19.223.555,74, conforme consta no Despacho emitido pela autoridade administrativa.

Quanto às compensações de estimativas não homologadas, argumentou que teriam sido objeto de Manifestação de Inconformidade no respectivo processo administrativo, de modo que pugnou para que as mesmas razões de defesa ali apresentadas fossem adotadas nestes autos. Além disso, afirmou que, em decorrência do recurso tempestivamente apresentado, os efeitos do despacho decisório de não homologação estariam suspensos, de modo que as estimativas devem ser computadas no saldo negativo aqui invocado. Finalmente, apontou que o valor das estimativas devem ser considerado, pois, se obtiver êxito no recurso, não haveria dúvidas sob tal cômputo; e, acaso não obtenha êxito, seria obrigada ao recolhimento da estimativa, em decorrência da confissão de dívida. Invocou jurisprudência administrativa e a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 2006, que corroborariam esta última alegação.

Na decisão de primeira instância (fls. 177/197), apontou-se, inicialmente, a distinção entre o pagamento (causa de extinção do crédito tributário) e o depósito judicial (causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito), de modo que, apenas, após convertidos em renda os valores depositados poderiam compor o saldo negativo do tributo.

Além disso, não se poderia acatar a tese de defesa segundo a qual os valores correspondentes aos depósitos judiciais não comporiam a base de cálculo do imposto devido, na medida em que ausente disposição legal neste sentido.

Invocou-se a Solução de Consulta Cosit n.º 1, de 2017, para amparar os referidos fundamentos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900779/2016-49

Concluiu-se, ademais, pela impossibilidade de estimativa objeto de DComp não homologada compor saldo negativo para efeitos de compensação, com comentários a respeito dos processos administrativos que trataram da compensação das estimativas em questão.

O referido Acórdão não conteve ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Após ser cientificada da decisão administrativa, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 213/231, no qual, reprisa as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, reforçando-as com informação de que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao processo judicial n.º 2208.51.01.014405-2 estariam na iminência de serem convertidos em renda da União, razão pela qual deveriam compor o saldo negativo pleiteado, embora ratifique que busca o aproveitamento de saldo negativo no valor de, apenas, R\$ 5.914.154,90.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

Em 13 de setembro de 2023, após o processo ser incluído em pauta de julgamento, a Recorrente juntou a Petição de fls. 252/264, por meio da qual comunica a conversão em renda dos depósitos judiciais por ela efetuados que guardariam relação com o crédito pleiteado no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 13 de setembro de 2019 (fls. 209/210), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 11 de outubro do mesmo ano (fl. 211), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica Recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900779/2016-49

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita a parcelas do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2010 compostas pelos valores devidos a título de estimativa e (i) extintos mediante compensação ou (ii) objeto de depósitos judiciais.

Em relação ao primeiro ponto, não restam maiores controvérsias acerca do tema, devido à edição da Súmula CARF n.º 177.

Já quanto à segunda matéria, a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito do Recurso Especial n.º 1.140.956/SP, também, conduziria, s.m.j, a fácil solução para o litígio.

A questão, porém, é que, da análise dos autos, emerge um conjunto de dúvidas que impedem avançar na análise do julgamento, neste momento.

Em primeiro lugar, no Recurso Voluntário, a Recorrente aponta que o valor de CSLL devida (excluída a parcela suspensa) seria de R\$ 11.540.133,44. Não obstante, subtraídos da CSLL devida informada na DIPJ o total de depósitos judiciais indicados na DComp, tem-se um valor devido de R\$ 7.725.620,12 (R\$ 19.233.555,74 – R\$ 11.507.935,62).

Além disso, a Recorrente informa e apresenta provas com o Recurso Voluntário de que estaria na iminência de haver a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nas contas vinculadas ao Mandado de Segurança n.º 2208.51.01.014405-2. Posteriormente, informou que a referida conversão já teria sido efetuada.

Deste modo, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, para que duas questões sejam esclarecidas:

(i) se houve, efetivamente, a conversão em renda dos depósitos correspondentes aos montantes utilizados pela Recorrente a título de estimativa na composição do saldo negativo compensado; e

(ii) se não houve a apresentação de novos Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação em relação ao novo saldo negativo apurado a partir do cômputo em sua composição dos valores de CSLL devidos e depositados relacionados à discussão judicial, na medida em que, no Recurso Voluntário, a Recorrente aponta como compensado, apenas, R\$ 5.914.154,90, do total de R\$ 9.728.668,22 informado como saldo negativo nas DComps tratadas neste processo.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente, a fim de que a autoridade preparadora:

(1) Junte aos autos a cópia integral da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2010 apresentada pela Recorrente;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900779/2016-49

- (2) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda dos depósitos judiciais relativos às parcelas das estimativa de CSLL devidas pela Recorrente em relação aos meses de janeiro a abril e julho a novembro de 2010, conforme demonstrativo anexo ao Despacho Decisório da autoridade administrativa;
- (3) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas que poderiam compor o saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2010;
- (4) Verifique qual o montante de CSLL devido em relação ao ano-calendário de 2010 correspondente à parcela sob discussão judicial no processo n.º 2208.51.01.014405-2 (ou em outros eventuais autos judiciais), discriminando, igualmente, o total de depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário;
- (5) Verifique se foram apresentados outros Pedidos de Restituição / Declaração de Compensação em relação ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2010 apurado pela Recorrente, além daqueles já em tratamento no presente processo;
- (6) Elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo), bem como o impacto em relação ao saldo negativo compensado por meio das DComp sob análise nos presentes autos;
- (7) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (8) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo